SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148299 - RN (2026/0011741-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na origem, condenação por crime do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), mantida em apelação. No recurso especial, alegação de insuficiência probatória e pedido de absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ e pela insuficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial. O agravo em recurso especial reiterou a tese de revaloração jurídica e incluiu novas matérias (CPP arts. 155, 157 e 28-A; CP arts. 59 e 71; Temas 1.121 e 1.202/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão (Súmulas 7 e 83/STJ), apto a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se o agravo previsto no art. 1.042 do CPC pode ampliar o objeto do recurso especial para introduzir matérias não suscitadas no apelo excepcional e não prequestionadas; (ii) saber se a alegada violação ao art. 217-A do Código Penal e o pedido de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA60073305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: de339ead-f6f5-452f-89b0-0924bcd6ad5c

demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial por meio de cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é tempestivo e conhecido. As razões do agravo em recurso especial impugnaram, em tópico próprio, a aplicação da Súmula 83/STJ e enfrentaram a incidência da Súmula 7/STJ, atendendo ao princípio da dialeticidade; afasta-se a Súmula 182/STJ.

7. O agravo do art. 1.042 do CPC destina-se a demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão do recurso especial e não comporta a ampliação do objeto do apelo excepcional. As teses relativas aos arts. 155, 157 e 28-A do CPP, aos arts. 59 e 71 do CP, à dosimetria e aos Temas 1.121 e 1.202/STJ configuram inovação recursal e carecem de prequestionamento, sendo incabível sua apreciação nesta instância.

8. A alegação de violação ao art. 217-A do Código Penal revelou-se dependente de revisão das premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias e não apresentou distinção jurídica suficiente entre o conceito de ato libidinoso e as condutas reconhecidas no acórdão recorrido; caracteriza-se fundamentação deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

9. A pretensão de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou de revaloração jurídica das provas exigiria reexame do conjunto fático-probatório (credibilidade de depoimentos, corroboração e suficiência), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. O acórdão recorrido adotou compreensão conforme a jurisprudência desta Corte: em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos, hipótese verificada nos autos. Incide a Súmula 83/STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma legal, pois ausente cotejo analítico entre os julgados e identidade fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ. A concomitante incidência das Súmulas 7 e 83/STJ também obsta o conhecimento pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

12.Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60073305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: de339ead-f6f5-452f-89b0-0924bcd6ad5c

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60073305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: de339ead-f6f5-452f-89b0-0924bcd6ad5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148299 - RN (2026/0011741-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na origem, condenação por crime do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), mantida em apelação. No recurso especial, alegação de insuficiência probatória e pedido de absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ e pela insuficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial. O agravo em recurso especial reiterou a tese de revaloração jurídica e incluiu novas matérias (CPP arts. 155, 157 e 28-A; CP arts. 59 e 71; Temas 1.121 e 1.202/STJ).

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão (Súmulas 7 e 83/STJ), apto a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se o agravo previsto no art. 1.042 do CPC pode ampliar o objeto do recurso especial para introduzir matérias não suscitadas no apelo excepcional e não prequestionadas; (ii) saber se a alegada violação ao art. 217-A do Código Penal e o pedido de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial por meio de cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é tempestivo e conhecido. As razões do agravo em recurso especial impugnaram, em tópico próprio, a aplicação da Súmula 83/STJ e enfrentaram a incidência da Súmula 7/STJ, atendendo ao princípio da dialeticidade; afasta-se a Súmula 182/STJ.

7. O agravo do art. 1.042 do CPC destina-se a demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão do recurso especial e não comporta a ampliação do objeto do apelo excepcional. As teses relativas aos arts. 155, 157 e 28-A do CPP, aos arts. 59 e 71 do CP, à dosimetria e aos Temas 1.121 e 1.202/STJ configuram inovação recursal e carecem de prequestionamento, sendo incabível sua apreciação nesta instância.

8. A alegação de violação ao art. 217-A do Código Penal revelou-se dependente de revisão das premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias e não apresentou distinção jurídica suficiente entre o conceito de ato libidinoso e as condutas reconhecidas no acórdão recorrido; caracteriza-se fundamentação deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

9. A pretensão de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou de revaloração jurídica das provas exigiria reexame do conjunto fático-probatório (credibilidade de depoimentos, corroboração e suficiência), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. O acórdão recorrido adotou compreensão conforme a jurisprudência desta Corte: em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos, hipótese verificada nos autos. Incide a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma legal, pois ausente cotejo analítico entre os julgados e identidade fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ. A concomitante incidência das Súmulas 7 e 83/STJ também obsta o conhecimento pela alínea "c".

IV. Dispositivo

12.Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO FERREIRA DE SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 746-747).

Na origem, o agravante foi condenado pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 493).

A defesa interpôs apelação criminal, na qual requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a exclusão da reparação por danos morais fixada em favor da vítima (e-STJ fl. 539).

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença.

O Tribunal local considerou que a vítima, com 9 anos de idade à época dos fatos, descreveu detalhadamente os atos libidinosos que teriam sido praticados reiteradamente durante aulas de natação. Registrou que ela afirmou terem ocorrido toques intencionais em suas partes íntimas e seios, bem como contato do órgão genital do acusado com suas nádegas, por sobre a roupa de banho (e-STJ fls. 580-581).

O acórdão consignou que o relato da vítima era firme e harmônico com os demais elementos produzidos durante a persecução penal. Mencionou o depoimento de sua genitora; as alterações comportamentais apresentadas pela criança; o Laudo de Exame de Perícia Psicológica, segundo o qual os dados levantados apontariam indícios de credibilidade do relato; e o relatório psicossocial que não identificou aparente motivo para uma falsa denúncia pela família (e-STJ fls. 581-583).

Concluiu, assim, que a narrativa da vítima estava corroborada por outros elementos e que os atos descritos ultrapassavam os contatos inerentes à atividade de ensino de natação, configurando atos libidinosos subsumíveis ao art. 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 581-582).

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados.

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, indicando violação aos arts. 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 632-649).

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

Nas razões do apelo excepcional, sustentou que a condenação teria sido fundada essencialmente na palavra da vítima e em elementos derivados de sua própria narrativa, sem prova autônoma suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas. Alegou inadequação do *standard* probatório empregado e ocorrência de injustiça epistêmica, requerendo a absolvição por insuficiência de provas (e-STJ fls. 632-649).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apresentou contrarrazões, nas quais suscitou, entre outros óbices, a ausência de adequada demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 655-675).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial.

Assentou que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Considerou, ainda, que a alteração da conclusão quanto à suficiência do conjunto probatório exigiria nova incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Por consequência, reputou inviável também o conhecimento do recurso fundado na divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 676-682).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial.

O agravante argumentou que não pretendia o reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos elementos expressamente delineados no acórdão recorrido. Afirmou que a condenação estaria baseada na palavra da vítima, em depoimentos indiretos e em alterações comportamentais que não constituiriam corroboração probatória independente.

Em tópico específico denominado “Do afastamento da Súmula 83/STJ”, sustentou que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, porque a especial relevância da palavra da vítima não dispensaria outros elementos seguros de corroboração (e-STJ fls. 691-695).

No mesmo recurso, a defesa passou a suscitar também violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal, ao art. 28-A do mesmo diploma e aos arts. 59 e 71 do Código Penal. Formulou pedidos de afastamento da continuidade delitiva e de redimensionamento da pena e invocou os Temas 1.121 e 1.202 do STJ (e-STJ fls. 695-703).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo, ao fundamento de que a parte não teria impugnado especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182 desta Corte, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ (e-STJ fls. 746-747).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve erro de premissa na decisão agravada.

Afirma que o agravo em recurso especial continha tópico próprio destinado ao afastamento da Súmula 83/STJ, no qual foram apresentados argumentos para demonstrar que o acórdão recorrido não estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Alega que igualmente impugnou a Súmula 7/STJ, ao argumentar que a controvérsia envolveria revaloração jurídica do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, e não reexame do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinada a controvérsia federal (e-STJ fls. 752-758).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental, reconhecendo que o agravante impugnou os fundamentos relacionados às Súmulas 7 e 83 do STJ. Quanto ao agravo em recurso especial, manifestou-se pelo desprovimento, diante da deficiência de fundamentação, da ausência de comprovação do dissídio e da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte (e-STJ fls. 772-778). O parecer foi assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM SINTONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. - Parecer pelo provimento do agravo regimental e pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia inicial consiste em verificar se o agravo em recurso especial enfrentou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para inadmitir o recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade aplicou dois óbices: as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por entender que o fundamento referente à Súmula 83/STJ não havia sido especificamente impugnado (e-STJ fls. 746-747).

O exame das razões recursais revela, entretanto, que a defesa dedicou tópico específico à matéria, intitulado “Do afastamento da Súmula 83/STJ – o acórdão não está em consonância com a jurisprudência do STJ – impugnação específica aos fundamentos da decisão” (e-STJ fl. 691).

Nesse capítulo, o agravante sustentou que a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade reconhece a especial relevância da palavra da vítima desde que corroborada por outros elementos de prova. Argumentou que, em sua compreensão, os elementos indicados no acórdão recorrido seriam derivados da própria narrativa da ofendida e não constituiriam corroboração independente. Também reproduziu julgados que considerou demonstrativos de orientação distinta para hipóteses de fragilidade probatória (e-STJ fls. 691-700).

Quanto à Súmula 7/STJ, afirmou expressamente que não pretendia nova análise do conjunto probatório, mas a revaloração jurídica das premissas delineadas no acórdão estadual (e-STJ fls. 689-691).

Verifica-se, portanto, que os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram formalmente impugnados.

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

A suficiência ou a procedência das razões apresentadas constitui questão distinta da existência de impugnação. Para o atendimento do princípio da dialeticidade, basta que o recorrente confronte o fundamento da decisão agravada mediante argumentação minimamente vinculada às razões de inadmissibilidade, o que ocorreu na hipótese.

Não incide, assim, a Súmula 182/STJ.

Dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 746-747 e passo ao exame do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e indicou como violados os arts. 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.

A tese nele desenvolvida restringiu-se à insuficiência das provas da materialidade e da autoria e à inadequação do *standard* probatório empregado para a manutenção da condenação. A defesa sustentou que a palavra da vítima não estaria acompanhada de corroboração independente e requereu a absolvição.

Somente no agravo em recurso especial foram mencionadas violações aos arts. 155 e 157 do CPP, ao art. 28-A do CPP e aos arts. 59 e 71 do Código Penal, além de pedidos relativos ao afastamento da continuidade delitiva, à redução da pena e à aplicação dos Temas 1.121 e 1.202 do STJ (e-STJ fls. 695-703).

O agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil destina-se a demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Não é instrumento adequado para ampliar o objeto do apelo excepcional ou introduzir questões que não foram oportunamente submetidas ao Tribunal Superior.

Por essa razão, não podem ser examinadas as teses relativas à valoração de prova exclusivamente inquisitorial ou à violação do art. 155 do CPP; à ilicitude ou inadmissibilidade de prova, à luz do art. 157 do CPP; ao acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP; à dosimetria da pena e às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; à continuidade delitiva e à fração de aumento prevista no art. 71 do Código Penal; aos Temas 1.121 e 1.202 do Superior Tribunal de Justiça.

Essas questões configuram inovação recursal e não integram a devolutividade do recurso especial.

Acrescente-se que o acórdão recorrido, tal como juntado aos autos, examinou a suficiência probatória e a tipicidade dos atos, mas não deliberou sobre acordo de não persecução penal, ilicitude probatória ou redimensionamento da fração da continuidade delitiva. Também por esse motivo, tais matérias não poderiam ser apreciadas nesta instância, sob pena de ausência de prequestionamento e indevida supressão de instância.

A controvérsia cognoscível fica, portanto, limitada à alegada violação aos arts. 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como ao dissídio jurisprudencial referente à suficiência das provas.

A defesa indicou violação ao art. 217-A do Código Penal sob o argumento de que não existiriam provas seguras da prática de ato libidinoso e da finalidade sexual dos contatos ocorridos durante as aulas de natação.

A insurgência, nesse ponto, não demonstra propriamente erro de interpretação do conteúdo normativo do art. 217-A do Código Penal. O que se questiona é a suficiência dos elementos utilizados para reconhecer que os contatos descritos pela vítima efetivamente ocorreram e possuíam natureza libidinosa.

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

A alegação de violação ao dispositivo penal é, portanto, inteiramente dependente da revisão das premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

Além disso, o recurso não desenvolve distinção jurídica suficiente entre o conceito legal de ato libidinoso e as condutas reconhecidas pelo acórdão recorrido. A defesa parte de premissa fática diversa — a de que teriam ocorrido apenas toques inerentes à atividade de ensino —, embora o Tribunal estadual tenha considerado comprovados toques fortes e intencionais nas partes íntimas e nos seios da criança, bem como contato do órgão genital do acusado com suas nádegas (e-STJ fls. 580-582).

A indicação genérica do art. 217-A do Código Penal, sem demonstração de como o dispositivo teria sido interpretado ou aplicado em desacordo com a legislação federal a partir das premissas expressamente assentadas no acórdão, caracteriza fundamentação deficiente.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A defesa sustenta que o caso admite revaloração jurídica das provas, por estarem os fatos relevantes já delineados no acórdão recorrido.

Não lhe assiste razão.

A revaloração jurídica é possível quando a controvérsia parte de fatos incontroversos e busca apenas definir as consequências jurídicas que deles decorrem. Não autoriza, contudo, substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre a credibilidade dos depoimentos, a coerência entre as provas, a existência de corroboração e a suficiência do conjunto probatório para a condenação.

No caso, o Tribunal estadual não afirmou que a condenação estava apoiada exclusivamente na palavra da vítima.

Ao contrário, registrou que a ofendida descreveu os atos de forma detalhada e consistente; que sua narrativa foi reproduzida judicialmente; que o relato era harmônico com os depoimentos colhidos; que a genitora confirmou a revelação dos abusos e descreveu alterações comportamentais relevantes; e que os documentos técnicos apontavam indícios de credibilidade da narrativa e ausência de aparente motivo para falsa denúncia (e-STJ fls. 581-583).

O acórdão também consignou que a criança passou a apresentar crises de choro, dores abdominais, evacuação involuntária, pesadelos, medo de homens e aversão a veículos brancos, além de ter desenvolvido repulsa ao acusado após o início das aulas (e-STJ fl. 583).

A defesa pretende demonstrar, em sentido contrário, que as testemunhas não presenciaram os atos; os depoimentos da mãe e de terceiros seriam provas de ouvir dizer; os laudos apenas reproduziriam a narrativa da vítima; as alterações comportamentais admitiriam outras explicações; os contatos físicos seriam próprios do ensino da natação; as testemunhas defensivas teriam atestado a boa conduta do acusado; a versão da vítima não seria suficiente para superar a dúvida razoável.

O acolhimento dessas alegações exigiria novo exame do conteúdo dos depoimentos, dos laudos, dos relatórios e das circunstâncias em que os contatos ocorreram. Seria necessário reavaliar a credibilidade da vítima e das testemunhas, a força corroborativa das alterações comportamentais e dos documentos técnicos e a plausibilidade da versão defensiva.

Não se trata, portanto, de atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos, mas de reconstruir o próprio quadro probatório.

A pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

O fato de a defesa denominar a operação pretendida como revaloração não modifica a natureza material da insurgência. A revaloração não se confunde com a escolha, entre versões probatórias contrapostas, daquela que se mostra mais favorável ao recorrente.

Também não é possível acolher a alegação de injustiça epistêmica sem rever a valoração concreta das declarações da vítima e do acusado. O Tribunal local não desconsiderou a versão defensiva apenas em razão da posição processual ou de atributo pessoal do réu. Expressamente confrontou as versões e concluiu que a negativa do acusado destoava dos demais elementos produzidos nos autos (e-STJ fl. 582).

O acórdão recorrido adotou a compreensão de que, em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que seja coerente e encontre respaldo em outros elementos de prova.

Essa orientação coincide com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reproduzida nas próprias peças dos autos. No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VIDA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, com base em farto material probatório acostado aos autos.
> 2. O paciente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, tendo a defesa alegado insuficiência de provas idôneas para a condenação, sustentando que esta se baseou exclusivamente na palavra da vítima e em contrariedade a laudo pericial que indicaria ausência de conjunção carnal entre o paciente e a vítima.
> 3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus substitutivo e afastou a concessão de ordem de ofício, por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível reexaminar, de forma aprofundada, o acervo fático-probatório para absolver o paciente condenado por estupro de vulnerável; e (ii) saber se a referida condenação encontra suporte em material probatório suficiente, notadamente na palavra da vítima corroborada por outros elementos, e se é juridicamente relevante, para afastar a autoria ou desqualificar o depoimento da vítima, a discussão acerca do laudo pericial juntado aos autos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, não sendo cabível a utilização do writ como sucedâneo recursal, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
> 6. **As instâncias de origem consignaram que a condenação**

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

pelo crime de estupro de vulnerável não se firmou exclusivamente na palavra da vítima, mas em amplo material probatório, compreendendo depoimentos da vítima e de testemunhas, confirmados em juízo sob contraditório e ampla defesa, estudo psicossocial que demonstrou alterações comportamentais da adolescente e agravamento de seu quadro psicológico, bem como documentos de atendimento em rede hospitalar - elementos estes que formam conjunto harmônico a corroborar a autoria delitiva.
7. A pretensão absolutória formulada pela defesa demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, a fim de afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da autoria do crime, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere.
8. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece especial relevância à palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade, desde que corroborada por outros elementos de prova, reputando-a suficiente para embasar a condenação, premissa observada no caso concreto.
9. A existência de laudo pericial que constata ruptura cicatrizada do hímen em momento posterior aos fatos, por si só, não afasta a possibilidade de autoria do crime de estupro de vulnerável nem desconstitui o conjunto probatório harmônico formado por depoimentos e demais provas produzidas sob contraditório.
10. A tentativa defensiva de valorar a vida sexual pregressa da criança menor de 14 anos, à época, para afastar a autoria ou desqualificar seu depoimento viola a orientação constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. n. 1.107/DF, bem como as diretrizes legislativas de proteção integral à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual, positivadas por meio das alterações ao art. 217-A do Código Penal, com a recente edição da Lei n. 15.353/2026.
11. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam a suficiência do material probatório para a condenação e a inexistência de manifesta ilegalidade, desproporção ou constrangimento ilegal, motivo pelo qual não se justifica a concessão da ordem de habeas corpus, sequer de ofício, permanecendo hígida a decisão que indeferiu liminarmente o writ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 876414/SP; Min. Relator Joel Ilan Paciornik, T5. Julgado em 07/04/2026, DJEN 15/04/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE SÚMULA COMO VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INBIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, em processo que condenou o agravante por importunação sexual, após desclassificação do crime de estupro de vulnerável. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar a dosimetria da pena, mantendo a condenação do agravante. No recurso especial, a defesa alega cerceamento de defesa por deficiência na atuação da Defensoria Pública e insuficiência probatória para a condenação, pedindo a absolvição do recorrente com base no art. 386 do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e se a condenação por importunação sexual está devidamente fundamentada em provas suficientes para corroborar suposta violação ao art. 386 do CPP, além de determinar se há divergência jurisprudencial.
III. Razões de decidir
[...].
7. **A condenação foi mantida com base na palavra da vítima, que foi considerada clara e coerente, corroborada por outros elementos probatórios, conforme entendimento pacífico do STJ sobre a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais.**
8. Com efeito, a jurisprudência do STJ atribui relevância diferenciada à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando seu depoimento se mostra coerente e corroborado por outros elementos de prova, como no caso, pelo depoimento da avó da vítima.
9. Para revisar a avaliação da suficiência probatória realizada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
IV. Dispositivo
10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp 2763962/AP; Min. Relatora Daniela Teixeira; T5. Julgado em 10/12/2024; DJEN 18/12/2024).

No caso concreto, o Tribunal de origem não atribuiu valor absoluto ou apriorístico à palavra da vítima. A condenação foi mantida porque o relato foi considerado firme, detalhado e harmônico com o depoimento da genitora, as alterações comportamentais constatadas e os elementos técnicos produzidos.

A defesa questiona a aptidão desses dados para funcionar como corroboração. Essa argumentação, todavia, não demonstra divergência entre a tese jurídica do acórdão e a orientação desta Corte. Revela discordância quanto à valoração dos elementos do caso concreto, matéria alcançada pela Súmula 7/STJ.

Os precedentes invocados pelo recorrente não conduzem a conclusão diversa.

O AgRg no AREsp nº 1.961.564/PR, reproduzido nas razões do agravo, refere-se a vítima de 2 anos de idade, ausência de depoimento direto da criança, condenação fundada no relato da genitora e inexistência de avaliação psicológica capaz de aferir a compreensão e a capacidade de comunicação do menor (e-STJ fl. 696).

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

Na hipótese presente, segundo as premissas do acórdão recorrido, a própria vítima, com 9 anos de idade à época dos fatos, descreveu detalhadamente os atos e foi ouvida durante a persecução penal, havendo também perícia psicológica e outros elementos considerados corroborativos.

O AgRg no HC nº 854.563/RO, igualmente citado pela defesa, tratava de versões conflitantes e ausência de outros elementos capazes de confirmar o relato da ofendida. Aqui, diversamente, a Corte estadual reconheceu expressamente a existência de elementos convergentes.

As diferenças fáticas inviabilizam a transposição automática das conclusões desses julgados e confirmam que a pretensão defensiva somente poderia ser acolhida mediante nova apreciação do conjunto probatório.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

O recurso especial também foi interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

A demonstração do dissídio exige a comprovação da divergência pela forma prevista no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com cotejo analítico entre os julgados e exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

As razões do recurso especial não realizaram confronto analítico suficiente entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as dos julgados indicados como paradigmas. Limitaram-se, em essência, a afirmar que outros julgados exigiriam corroboração da palavra da vítima, sem demonstrar identidade fática entre casos nos quais se reconheceu ausência de apoio probatório e a hipótese em que o Tribunal local assentou a existência de diversos elementos convergentes.

A mera reprodução de ementas ou de excertos jurisprudenciais não supre o cotejo analítico.

Além disso, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ quanto à mesma questão impede o conhecimento do recurso também pela divergência jurisprudencial.

No que toca à absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, esta pressuporia o reconhecimento de que as provas produzidas não são suficientes para demonstrar a materialidade ou a autoria.

As instâncias ordinárias, entretanto, concluíram em sentido oposto, após exame do relato da vítima, dos depoimentos testemunhais, das alterações comportamentais e dos elementos técnicos.

A revisão dessa conclusão não é possível em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Não se afirma, nesta instância, que a palavra da vítima seja invariavelmente suficiente ou imune a controle crítico. Reconhece-se apenas que o Tribunal local examinou o relato em conjunto com outros elementos e formou convicção condenatória a partir do acervo probatório. A alteração dessa conclusão não constitui questão exclusivamente jurídica.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 746-747 e conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Código de Controle do Documento: 01f0fc69-ae63-4b22-bc72-43fb7d3b9f2f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0011741-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.148.299 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01120657320188200001 1120657320188200001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:41
Código de Controle do Documento: 5527C72C-036C-4FB0-BBF1-DBFF41C1FC60